



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017055-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., são agravados TOTVS S/A e ACEEX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.,

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.018
AGRAVO N° : 2017055-56.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 30ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADAS : TOTVS S.A. E OUTRA
JUIZ : DIEGO BOCUHY BONILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Prestação de serviços. “Software”. DECISÃO que arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 52.042,50 e determinou a complementação do depósito da verba honorária no prazo de dez (10) dias. INCONFORMISMO da Empresa autora deduzido no Recurso. EXAME: Perito nomeado nos autos para apurar eventual falha na prestação dos serviços fornecidos pelas Empresas rés, além da responsabilidade pela demora na implantação do sistema contratado pela autora. Discordância quanto à conclusão do Perito que não justifica, por si só, a redução da verba honorária pericial no caso. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários periciais definitivos que se mostram adequados, ante a natureza e a complexidade do trabalho realizado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que a agravante moveu contra as agravadas, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 2.596/2.597 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que a verba honorária definitiva é desproporcional, tendo em vista a deficiência do laudo pericial produzido; apresentou Impugnação ao

laudo pericial; o Perito não utilizou todos os recursos e ferramentas à sua disposição para a elaboração do laudo pericial, tampouco realizou diligência “*in loco*” para apurar se o “*software*” adquirido era suficiente para as necessidades da Empresa autora; a fundamentação do laudo é insuficiente; o “*Expert*” considerou apenas as informações prestadas pela parte ré; deve ser reduzida a verba pericial arbitrada (fls. 1/10).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo (fl. 14), as agravadas apresentaram contraminuta (fls. 18/28 e 30/44).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que a agravante moveu contra as agravadas, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. Fls. 2564/2577: em que pese o inconformismo do polo ativo, a proposta de honorários definitivos de fls. 2490/2492 mostra-se razoável, considerando a complexidade dos trabalhos realizados (o laudo de fls. 2184/2486 fala por si só) e o volume dos autos (mais de 2.500 folhas), bem como o valor debatido (cerca de um milhão de reais), e está dentro dos valores normalmente praticados por este Juízo, em situações semelhantes, representando aproximadamente apenas 5% do valor objeto da lide, ou seja, metade do valor mínimo que será fixado a título de honorários da sucumbência aos advogados, lembrando-se que sem a perícia não seria possível julgar o processo. Ressalto, ademais, que a impugnação foi genérica, sem enfrentar em específico os fundamentos que foram apontados em detalhes pelo Perito para a fixação do valor dos honorários definitivos. Dessa forma, homologo os honorários definitivos de fls. 2490/2942 (R\$ 52.042,50). Ficam a requerente e a corré Accex, nos termos da decisão de fls. 2101/2102, intimadas para comprovarem o depósito do valor remanescente, em 10 dias, sob pena de expedição de certidão para que o Perito possa executar em ação autônoma. 2. Nos termos do art. 477, § 2º, do CPC, intime-se o Perito para que: - responda os 6 quesitos complementares de fls. 2575/2577; - preste os esclarecimentos que entender necessários diante do parecer técnico de fls. 2534/2563. Com a juntada

da manifestação do Perito, intime-se as partes, por ato ordinatório, para ciência, facultando nova manifestação no prazo legal. Int.” (fls. 2.596/2.597 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, considerando a controvérsia entre as partes, o MM. Juiz "*a quo*" fixou como ponto controvertido a apuração da falha na prestação dos serviços de implementação de "*software*", fornecidos pelas Empresas demandadas à Empresa autora, nomeando o Perito José Pio Tamassia Santos para a elaboração do laudo pericial (fls. 2.042/2.043, 2.047/2.050 e 2.101/2.102 dos autos principais).

Cumprir observar que os honorários periciais se destinam a garantir a remuneração do Perito nomeado para a perícia e também para as despesas correspondentes.

No caso sob exame, já se viu, a perícia tinha por objeto apurar eventual falha na prestação dos serviços de implementação de "*software*", além da responsabilidade pela alegada demora na conclusão dos serviços contratados.

E, diante das peculiaridades do caso concreto, tem-se que o arbitramento dos honorários periciais na quantia de R\$ 52.042,50 mostra-se suficiente, porquanto em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente

considerando a natureza e a complexidade da causa, a quantidade de documentos copiados nos autos (v. fls. 18/969, 1.008/1.434, 1.561/1.977, 1.987/2.021 e 2.035/2.039 dos autos principais) e o elevado valor atribuído à causa (R\$ 908.029,58 para abril de 2020, v. fl. 16).

Cumpre ressaltar que o Perito noticiou a necessidade de 108h15min. trabalhadas para a conclusão do laudo pericial, apurando o valor da hora trabalhada em R\$ 490,00, em consonância com Tabela de Honorários IBAPE - SP (fls. 2.490/2.492 dos autos principais), sendo que mera discordância quanto à conclusão da prova pericial não justifica, por si só, a redução da verba pericial arbitrada no caso.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2315849-65.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Thiago de Siqueira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2024

Data de publicação: 30/11/2024

Ementa: Agravo de Instrumento – Ação de indenização – Honorários periciais – Arbitramento – Perícia para averiguar inexecução culposa do contrato de prestação de serviço, consistente na execução de obras em imóvel pela ré (ora agravante), em que medida e a partir de que data; os danos suportados pelo autor (ora agravado), bem como se os gastos adicionais decorreram de alteração no projeto arquitetônico por ele efetuada e/ou se guardam nexo causal com eventual má prestação de serviços pela ré, além da responsabilidade da seguradora – **Montante fixado que se revela razoável, mormente tendo-se em vista a finalidade da perícia, referindo-se, ademais, a honorários definitivos, necessários para remunerar condignamente o trabalho realizado pelo perito – Grau de complexidade do Laudo Pericial condizente com os honorários arbitrados - Valor arbitrado que merece ser mantido – Recurso improvido.**

2078599-79.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/05/2024

Data de publicação: 21/05/2024

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO – HONORÁRIOS PERICIAIS – Decisão que fixou a remuneração definitiva da perita em R\$ 6.000,00 – Pretensão de redução dos honorários periciais – Descabimento – Perícia determinada para avaliação de imóvel penhorado, tendo a perita justificado o valor da hora técnica conforme Tabela de Honorários do IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias em Engenharia, bem como estimando a realização dos trabalhos em 11 horas – Agravante que não apresenta impugnação objetiva, quanto ao valor da hora técnica e em relação ao tempo de trabalho estimado pela expert – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

2025093-91.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empreitada

Relator(a): Sá Duarte

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/05/2024

Data de publicação: 09/05/2024

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS – Contrato de empreitada – Perícia de engenharia com escopo de verificar de modo amplo a execução do contrato de empreitada para obras em três escolas do SESI – Arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 300.000,00, segundo estimativa do perito com base na tabela do IBAPE – Valor que se reputa adequado, tendo em conta o trabalho desempenhado pelo perito e sua equipe – Agravo de instrumento não provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO